



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

Processo n. 0002397-77.2017.6.22.8000

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral

**Assunto: Acréscimo de Serviços. Projeto de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO.**

## **DECISÃO Nº 47 / 2023 - PRES/ASSPRES**

Visto.

Trata-se de solicitação de acréscimo dos serviços descritos avençados no Contrato n. 27/2017 junto à empresa FOX Engenharia e Consultoria LTDA ([0254602](#)), contratada para a elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede deste Tribunal Regional de Rondônia (TRE-RO) e do novo Fórum Eleitoral da Capital.

A Comissão de Fiscalização (CFEP) informa que, após estudos sobre eventuais falhas no edital ou na especificação do objeto da licitação, que resultou no certame deserto, verificou-se que o parcelamento da obra em lotes se apresenta como mais coerente com a realidade local, com a maior probabilidade de sucesso da licitação, em função de valores menores do lote. Em razão disso, informou que há necessidade de ajustes no projeto, com o cálculo dos custos do parcelamento, relativos a instalação dos canteiros de obras, separação dos orçamentos e cronogramas, entre outros. dessa forma, sugeriu a formalização de aditivo contratual decorrente da divisão do projeto da obra ([1037412](#)).

A empresa contratada apresentou revisão do referido projeto para a divisão do canteiro de obras em seis lotes, da seguinte forma: 1) sede do Tribunal; 2) Fórum Eleitoral; 3) auditório; 4) garagem; 5) depósito; e 6) Terraplanagem, drenagem, pavimentação até a sub base sem revestimento, conforme informações de evento n. [1037743](#).

A Comissão de Projetos (CGEP) manifestou no mesmo sentido da CFEP, registrando, em suma, a necessidade de acréscimo contratual no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), em razão de custos decorrentes dos ajustes do projeto da obra, bem como celebração do termo aditivo para alteração do projeto de elétrica, no valor de R\$ 111.384,00 (cento e onze mil trezentos e oitenta e quatro reais), conforme evento n. [1039395](#).

A Coordenadoria de Finanças e Contabilidade (COFC) ajustou a programação orçamentária no valor de R\$ 198.884,00 (cento e noventa e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais) ([1040758](#) e [1040714](#)).

A Seção de Contratos (SECONT) apresentou minuta de Termo Aditivo ([1041228](#)).

A assessoria jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (AJSAOFC) opinou pela possibilidade jurídica do acréscimo contratual total pretendido de 9,561% (nove inteiros e quinhentos e sessenta e um milésimos por cento), com registro do ato em termo aditivo, com fundamento no art. 65, § 1º da Lei n. 8666/93 e nas Cláusula Décima Segunda, item V e Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 027/2017 ([1041630](#)).

A Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC) manifestou nos termos do parecer jurídico da AJSAOFC, bem como pela renovação da garantia contratual apresentada anteriormente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do aditivo contratual ([1042882](#)).

A Diretoria-Geral (DG) manifestou no mesmo sentido da SAOFC ([1045452](#)), ressaltando que:

1. acerca do acréscimo dos serviços decorrentes de ajustes dos projetos de engenharia e do orçamento ao contrato originário, no momento do recebimento dos serviços que se pretende acrescer, deverá a Comissão de Fiscalização manifestar-se sobre seu eventual caráter autônomo em relação aos demais serviços, situação que, acaso confirmada, possibilitará o pagamento destacado apenas dos serviços aditados; e

2. no tocante à retomada da tramitação do pedido de aditivo em razão de alterações nos projetos elétricos, entendo que os pagamentos dos serviços acrescidos somente poderão ser autorizados após o recebimento definitivo de todos os projetos, já que neles estão integrados, salvo entendimento divergente da Comissão de Fiscalização.

É o relatório.

Primeiramente, destaca-se que a contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Assim, as referidas leis regerão o contrato e as respectivas alterações, conforme Portaria SEGES/MGI n. 1.769, de 25 de abril de 2023, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal.

Passo à análise e deliberação quanto ao acréscimo de serviços do Contrato Administrativo n. 27/2017 ([0254602](#)), pactuado entre este Regional e a empresa FOX Engenharia e Consultoria LTDA.

A Comissão de Projetos afirma a necessidade de ajustes no contrato em razão do seguinte ([1037412](#)):

Esses ajustes e atualizações dos projetos são **fundamentais para viabilizar a contratação das próximas etapas da obra, ampliando a competitividade, atraindo um número maior de empresas interessadas em participar do processo de contratação**, permitindo que empresas que possuem capacidades e especialidades específicas, possam concorrer em cada um dos lotes, aumentando assim a chance de sucesso nas contratações, o que ficou demonstrado a impossibilidades das mesmas quando da licitação em lote único.

**Tal ajuste poderá ter impacto de custo, os quais seriam a instalação, no mínimo de 04 (quatro) canteiros de obra de menor tamanho, somado-se a administração ao longo da execução,** não sendo significativo, entretanto, somente com a revisão de projeto de canteiro e de orçamento poderemos melhor aquilar tal situação. Registramos que a licitação da execução da terraplenagem, drenagem e pavimentação já demonstrou valor menor do que o estimado, portanto já ficando um saldo futuro para o conjunto da obra.

Considerando os ajustes necessários nos projetos de canteiro de obras, integração de instalações elétricas, lógica, hidrossanitária, de proteção de incêndio, de sistema de segurança, entre outros em relação a cada lote ou edificação, os quais se fazem necessário a demonstração nos cadernos de encargos no que tange a melhor forma de execução de tais obras e serviços, a fim de que ao final as edificações estejam funcionando de forma integrada e sem falhas, sendo que tais aspectos deverão ser abordados na revisão dos projetos, especificações e encargos e por consequencia na revisão do orçamento, desta forma a proposta visa contemplar tais situações da execução da obra.

Nesse sentido, a **Comissão de Fiscalização do Projeto (CFEP) realizou uma reunião com a empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para demonstrar a atual necessidade da Administração a fim de proporcionar a viabilidade das contratações de acordo com a nova concepção de execução planejada pelo TRE-RO**, com as informações a empresa FOX apresentou os custos necessários para os ajustes e atualizações que viabilizam a contratação conforme a realidade vigente no mercado (...);

Da leitura da manifestação acima transcrita, observa-se que a Comissão de Fiscalização (CFEP) justificou a necessidade da alteração contratual. Informou que se reuniu com a empresa contratada para discutir a sua viabilidade, de acordo com a nova concepção para a execução da obra, e tais argumentos foram chancelados pela Comissão de Projetos (CGEP) para fins de acréscimo contratual ([1039395](#)), bem como pelas demais unidades técnicas deste Tribunal.

O Parecer Jurídico n. 170/2023 ([1041630](#)) ressalta que a prerrogativa de alteração unilateral do contrato, prevista no art. 65, I, "b" e seu § 1º da Lei nº 8.666/93, foi reproduzida na Cláusula Décima Segunda, item V e Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 027/2017, em relação à obrigação de a contratada aceitar acréscimos e supressões decididos de forma amigável ou unilateral, observados os limites definidos pela referida Lei. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – São obrigações da CONTRATADA:

V) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, atendendo à conveniência e necessidades do Contratante, acréscimos ou supressões do objeto da presente Carta-Contrato em até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total desta contratação, na forma do artigo 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93, estando as supressões acima desse percentual condicionadas a acordo entre as partes, conforme § 2º, caput e inciso II, do mesmo diploma legal, observado o que segue:

V.1) Os limites de alteração à contratação serão considerados de forma isolada, ou seja, tomando-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original deste instrumento, sem que haja compensação entre eles, conforme reiterada decisões do TCU (Acórdãos 1.981/2009, 749/2010, 906/2012 e 517/2012 – Plenário).

....

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

**Subcláusula Primeira** – Os preços permanecerão, em regra, invariáveis durante a vigência contratual. Excepcionalmente, porém, o valor deste instrumento poderá ser revisto, consoante dispõe o inciso II, “d”, do Art. 65 da Lei 8.666/93, cabendo à CONTRATADA o ônus da comprovação, de maneira robusta e suficiente.

**Subcláusula Segunda** – A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.

**Subcláusula Terceira** – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite acima estabelecido, salvo no caso de supressão resultante de acordo entre as partes, conforme prevê o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, considerando que acréscimo contratual no percentual de 9,561% (nove inteiros e quinhentos e sessenta e um milésimos por cento) do valor do Contrato administrativo n. 027/2017 ([0254602](#)), dimensionado em R\$ 198.884,00 (cento e noventa e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais), não ultrapassa o limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, o termo aditivo ora analisado encontra amparo legal e previsão no contrato.

Conforme pontuado pela Diretoria-Geral, o aditivo será celebrado em um contrato cujo objeto não foi recebido integralmente de forma definitiva, devendo a Comissão de Fiscalização manifestar sobre seu eventual

caráter autônomo em relação aos demais serviços no momento do recebimento dos serviços a serem acrescidos, situação que, acaso confirmada, poderá possibilitar o pagamento dos serviços aditados de forma separada.

Destaca-se, ainda, a informação de existência de dotação orçamentária, conforme evento ([1040318](#)) e programação orçamentária juntada aos autos ([1040758](#)), para as despesas decorrentes do aditivo.

Quanto à minuta do aditivo contratual ([1041228](#)), o instrumento contempla as informações necessárias e suficientes, tendo sido devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, sendo necessária a complementação de valor e atualização de vigência da garantia contratual apresentada anteriormente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do aditivo contratual, com fundamento no art. 56 da Lei n. 8.666/93 e observadas todas as condições, prazos, percentuais e valores constantes no contrato inicial, com fulcro na Cláusula Sétima do Contrato originário e no art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93.

Com estas considerações, acolhendo as manifestações da CFEP ([1037412](#)) e da CGEP ([1039395](#)); o Parecer Jurídico da AJSA-OFC ([1041630](#)), a Manifestação da SAOFC ([1042882](#)) e a Manifestação da DG ([1045452](#)), que passam a integrar esta decisão, e, ainda, verificada a utilidade para esta Administração e a informação de disponibilidade orçamentária nestes autos ([1040714](#)):

**1) Autorizo** a alteração do Contrato n. 027/2017 ([0254602](#)) para acrescer o percentual total de 9,561% (nove inteiros e quinhentos e sessenta e um milésimos por cento) do valor originário, com fundamento no art. 65, § 1º da Lei n. 8666/93 e nas Cláusula Décima Segunda, item V e Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Segunda do supracitado contrato, nos seguintes termos:

**1.1) acréscimo contratual no percentual de 4,206%** (quatro inteiros e duzentos e seis milésimos por cento) sobre o valor atualizado do Contrato n. 027/2017 ([0254602](#)), correspondente ao valor de **R\$ 87.500,00** (oitenta e sete mil e quinhentos reais), em virtude de ajustes dos projetos de engenharia e do orçamento da obra da nova Sede do TRE-RO, segundo detalhado na Manifestação n. 2/2023 - CGEP ([1039395](#)); e

**1.2) acréscimo contratual no percentual de 5,355%** (cinco inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) sobre o valor atualizado do Contrato n. 027/2017 ([0254602](#)), correspondente ao valor de **R\$ 111.384,00** (cento e onze mil trezentos e oitenta e quatro reais), em razão da necessidade de alteração do projeto de elétrica da edificação da nova Sede do TRE-RO, segundo detalhado na Manifestação n. 2/2023 - CGEP ([1039395](#)).

**2) Determino** a notificação da empresa contratada para complementação do valor e atualização de vigência da garantia contratual apresentada anteriormente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do aditivo contratual, com fundamento no art. 56 da Lei n. 8.666/93 e observadas todas as condições, prazos, percentuais e valores constantes no contrato inicial, com fulcro na Cláusula Sétima do Contrato originário e no art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93;

**3) Determino** que a Comissão de Fiscalização, antes do pagamento da despesa decorrentes dos ajustes dos projetos de engenharia e do orçamento da obra, manifeste-se sobre o acréscimo dos serviços, no momento do recebimento dos serviços, para fins de possibilitar o pagamento destacado dos serviços aditados; e

**4) Determino** que a Comissão de Fiscalização, antes do pagamento da despesa decorrente das alterações nos projetos elétricos, manifeste-se sobre o recebimento definitivo dos projetos, na forma consignada nos itens 31 e 32 do parecer jurídico de evento n. [1041630](#) e item 4 da manifestação da DG ([1045452](#)).

À DG e à SAOFC, para ciência e cumprimento desta decisão.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

Desembargador KIYONI MORI

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYONI MORI, Presidente**, em 17/08/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1047260** e o código CRC **AF2519F3**.